

**DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, LEI E
JUSTIÇA****BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO LUSO-BRASILEIRA À LUZ
DOS DIREITOS HUMANOS**

Fernanda Vidal Peixoto¹

RESUMO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi considerada uma realização notável para o processo evolutivo legislativo mundial. Entretanto, ainda hoje, mais de setenta anos mais tarde, busca-se atingir os objetivos mais básicos propostos pela Declaração, consistente em um documento garantidor de liberdades e direitos fundamentais. No entanto, assegurar a todas as pessoas os direitos básicos para que possam viver socialmente com dignidade não é tarefa a ser cumprida facilmente, em especial quando há desigualdades inatas ao ser humano, como a desigualdade de gênero. Historicamente, a mulher tem sido tratada como ser inferior e submisso aos homens. Esse pensamento coletivo gera uma grave discriminação social que pode ser observado nas mais diversas áreas, mas tem seu ápice quando resulta em violência contra a mulher. Nas últimas décadas os países ocidentais têm se esforçado no sentido de combater a desigualdade de gênero, principalmente atuando para coibir a violência contra o sexo feminino. Destaca-se, no presente, a forma de tratamento que dois países ocidentais, mas de continentes diversos, enfrentam o problema da violência contra a mulher, na sua forma mais usual: quando ocorre dentro de casa. Observam-se, assim, as semelhanças e diferenças nas legislações de Brasil e Portugal acerca do tema e seus reflexos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Desigualdade de Gênero; Violência Doméstica; Brasil-Portugal.

ABSTRACT

The 1948 Universal Declaration of Human Rights was considered a remarkable achievement for the worldwide legislative evolution process. However, even today, more than seventy years later, it seeks to achieve the most basic objectives proposed by the Declaration, consisting of a document guaranteeing fundamental freedoms and rights. However, ensuring basic rights for all people so that they can live socially with dignity is not a task to be easily accomplished, especially when there are inherent inequalities in human beings, such as gender inequality. Historically, women have been treated as inferior and submissive to men. This collective thinking generates serious social discrimination that can be observed in the most diverse areas, but it has its peak when it results in violence against women. In recent decades, western

¹ Currículo resumido: Advogada especialista em Ciências Criminais pela Fundação do Ministério Público (FMP). Mestranda em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Formada em Direito pelo Instituto Cenequista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Membro do Grupo de Estudos em Processo Penal da OAB/RS. Inscrita na OAB/RS sob nº 120.712. E-mail: fernandavidalpeixoto.adv@outlook.com.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

countries have been striving to combat gender inequality, mainly by acting to curb violence against women. At present, the form of treatment that two western countries, but from different continents, face the problem of violence against women, in its most usual form: when it occurs at home, stands out. There are similarities and differences in the laws of Brazil and Portugal on the subject and its social reflexes.

KEYWORDS: Human rights; Gender Inequality; Domestic violence; Brazil-Portugal.

INTRODUÇÃO

Quando se fala na necessidade de igualdade de gênero nos dias atuais, remete-se quase que imediatamente para a problemática da diversidade sexual e sua aceitação – ou não – nas sociedades. Porém, o tema a ser tratado aqui é relativo à igualdade dos gêneros masculino e feminino, pura e simplesmente, biologicamente falando, sem adentrar em conotações sexuais. Basicamente, o porquê de as mulheres ainda hoje necessitarem ser consideradas inseridas em grupos de pessoas vulneráveis e o motivo pelo qual ainda são o alvo principal quando o assunto é violência doméstica.

Não obstante as falácias legislativas e sociais acerca do tema - que muitas vezes dão o assunto como superado -, bem como apesar das ações afirmativas tomadas por diversos Estados no sentido de proteger a mulher e coibir atos discriminatórios, não há como ignorar que a diferenciação ainda ocorre, diariamente, na maior parte das sociedades, em maior ou menor escala, dependendo do tipo de atividade.

Não se está falando somente em países em que a mulher é ostensivamente tratada em posição de inferioridade e subserviência aos homens, como, por exemplo, nas sociedades de maioria muçulmana e em outras culturas orientais, em que as raízes culturais dos países permitem que as legislações sancionem e o povo perpetue este tipo de pensamento. Fala-se, no presente texto, em especial acerca das culturas ocidentais, as quais há diversos anos bradam por igualdade entre os gêneros e, há décadas, têm a igualdade como um preceito formal em suas constituições.

Porém, nestas sociedades ditas modernas (as quais, em tese, seguem a cartilha proposta pelos Direitos Humanos, ratificando acordos internacionais pela igualdade entre homens e mulheres e proteção dos Direitos Fundamentais de todos) há o que se pode chamar de discriminação velada, que ocorre nas sombras e poucas vezes de forma ostensiva, mas de maneira a causar o resguardo de uma posição sempre inferior à mulher.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ou seja, a discriminação contra o gênero feminino é algo enraizado nas culturas ocidentais e se manifesta das mais diversas maneiras. Esse comportamento acaba gerando efeitos, em especial, no Direito Penal, considerando que a discriminação conduz à prática de violência contra a mulher e todas as ramificações daí derivadas.

Se, socialmente, a discriminação de gênero é um problema, as legislações não poderiam deixar de considerá-la como tal, tendo em vista que o Direito reflete, inegavelmente, as necessidades diárias de cada cidadão. Dessa forma, se observa uma preocupação, em especial a nível global, por meio da Organização das Nações Unidas e seus Comitês, com as orientações dadas aos Estados a fim de coibir a discriminação e, por consequência, a violência contra a mulher.

Porém, internamente, não há uma obrigatoriedade imposta globalmente aos Estados no sentido da criação de leis específicas, nem mesmo entre aqueles países que são signatários das Convenções que tratam desse tema. Dessa forma, se observa, em relação à violência contra a mulher, que nem todos os países ocidentais compartilham de legislações semelhantes contra esse tipo de discriminação.

Nesta senda, mostra-se interessante observar discussões existentes em dois países de cultura ocidental, que possuem raízes compartilhadas e realidade social bem semelhante, mas em continentes diversos, que se deparam com o mesmo problema e apresentam duas soluções legislativas distintas: Brasil e Portugal, quanto a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Brasil, há a Lei n.º 11.340/2006, chamada popularmente de “Lei Maria da Penha”, legislação criada em virtude de um caso concreto que, até hoje, é alvo de muitas críticas e discussões acerca de sua necessidade e efetividade, na forma como foi concebida. Já em Portugal, há a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que é o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência de suas vítimas, a qual não diferencia homens e mulheres para sua aplicação.

Assim, o presente artigo pretende abordar, ainda que de maneira sutil, alguns aspectos das referidas legislações à luz dos direitos humanos, não sem antes conceituar este último, a fim de investigar se as legislações mencionadas cumprem o papel a elas destinados no auxílio à redução da discriminação de gênero nos países em que se aplicam.

1. DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS GERAIS

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, conforme o artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p.1).

Adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral como um ideal a ser atingido por todos os povos e nações, a fim de reconhecer e aplicar os direitos fundamentais para todas as populações.

Os direitos e garantias assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos podem ser considerados como uma das fontes para a aplicação dos humanos, embora a Declaração não se constitua, em si própria, um tratado vinculativo. Mas, em razão de que algumas disposições possuem o status de direito internacional consuetudinário, os Estados devem respeitá-las.

Além do direito internacional consuetudinário, as normas de direitos humanos também possuem suas raízes no direito convencional, considerado como os acordos internacionais elaborados coletivamente pelos Estados. Mas, o que seriam, exatamente, os chamados direitos humanos? Para responder a essa pergunta, nada melhor do que buscar os conceitos trazidos pela doutrina.

1.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos são garantias jurídicas universais destinadas à proteção dos indivíduos e grupos contra ações dos governos que atentem contra as liberdades fundamentais e à dignidade humana. Também se pode dizer que correspondem à somatória de valores, atos e normas que possibilitam uma vida digna a todos (OLIVEIRA, 2016).

Erival da Silva de Oliveira (2016) condensa esses conceitos afirmando que os direitos humanos podem ser traduzidos nas normas internas e externas que visam à proteção da pessoa humana, podendo se encontrar em tratados, acordos, pactos ou convenções internacionais, bem como nas Constituições dos Estados e suas legislações infraconstitucionais. O autor destaca a diversidade de conceitos, sendo os Direitos do Homem aqueles inatos aos seres humanos, ou seja, os direitos naturais, que não necessitam de codificação para serem respeitados; os Direitos

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Fundamentais, como sendo aqueles positivados internamente em cada Estado, por meio de suas constituições; e os Direitos Humanos compreendendo os Direitos do Homem e os Fundamentais, positivados em sede do direito positivo internacional.

Todavia, embora a conceituação seja relevante, mais ainda são os efeitos que a definição desses direitos causou na vida das populações ao redor do mundo. Deve-se levar em conta que, embora o ser humano exista como tal há milhares de anos, pode-se considerar que vive em comunidades há pouco mais de quinhentos anos, com o descobrimento do Novo Mundo. Neste pequeno espaço de tempo ocorreram os grandes fatos históricos que negaram e afirmaram categorias de direitos (SORTO, 2008). Dessa forma, pode-se dizer que, embora a humanidade, em si, não seja recente, a afirmação e o reconhecimento dos direitos humanos data de pouquíssimo tempo. Entretanto, considerando o pequeno espaço temporal decorrido, observa-se uma grande evolução no reconhecimento desses direitos, os quais objetivam garantir uma existência digna a todos os seres humanos.

No entanto, garantir a todas as pessoas os direitos básicos para que possam viver com dignidade não é tarefa fácil, constituindo-se em uma meta praticamente inatingível. Não obstante a dificuldade, há um esforço internacional sendo feito nesse sentido, em especial nas últimas décadas, quando a comunidade internacional passou a reunir-se e, por meio das Nações Unidas, formalizou diversos pactos, convenções e tratados para a proteção de direitos, criando, ainda, comissões para fiscalização das normas ratificadas pelos Estados membros e para a denúncia de eventuais descumprimentos.

A fim de facilitar a proteção aos direitos humanos, foram criados grupos particionados em frentes de trabalho, com o objetivo de defender certos conjuntos de direitos (como os direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais), atentar para tipos de violação em concreto (como a tortura, discriminação racial e o genocídio) ou grupos que necessitam de proteção específica, nesse último caso estando inseridas mulheres, crianças, refugiados e trabalhadores migrantes, dentre outros.

Esses grupos são chamados ora de minorias, ora de grupos vulneráveis. Embora muitas vezes utilizados como sinônimos, as expressões guardam diferenciação.

1.2 GRUPOS VULNERÁVEIS E MINORIAS

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A proteção das minorias e grupos vulneráveis não tinha, até recentemente, atraído a mesma atenção dedicada a outros direitos considerados pelas Nações Unidas como de proteção mais urgente. Todavia, nos últimos tempos, as questões relativas a esses grupos têm merecido um crescente interesse, considerando o aumento das tensões étnicas, raciais e religiosas, as quais afetam o tecido econômico, político e social dos Estados, além de interferirem em sua integridade territorial.

É comum encontrarmos em textos sobre direitos humanos as expressões de grupos vulneráveis e minorias em um mesmo contexto, como sinônimas. Entretanto, como operadores do Direito, é indicado que se conheça e utilize as referidas expressões com maior precisão terminológica, visto que nem sempre há identidade entre os grupos vulneráveis e as minorias (ANJOS FILHO, 2010).

Embora possa parecer um contrassenso, a principal característica das minorias é justamente o fato de não possuir uma definição única. Não obstante, a ausência de definição não é impedimento para que os direitos dessas parcelas da população sejam reconhecidos.

A dificuldade em encontrar uma definição consensual de minorias reside na diversidade de situações em que esses grupos se encontram, podendo estar em conjunto, em áreas bem definidas, separadas ou em meio ao restante da população; possuindo, algumas, forte sentido de identidade coletiva, enquanto outras possuem apenas uma lembrança de sua herança comum. Logo, alguns grupos minoritários podem exigir proteção maior do que outros. Pode-se observar que o elemento diferenciador do grupo das minorias, além do quantitativo, reside, na maior parte das vezes, em características culturais, relacionadas à etnia, à religião e à língua. Ainda, o grupo não deve ser o politicamente dominante, o que afastaria, em tese, a necessidade de proteção (ANJOS FILHO, 2010).

Nem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos nem a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas trazem uma definição concisa do que seriam as minorias, em virtude das dificuldades mencionadas. Porém, esses documentos revelam que a palavra não abrange todos os grupos vulneráveis, o que não significa que esses grupos, mesmo não sendo enquadrados como minorias, não mereçam proteção diversificada.

Assim, pode-se entender que as minorias e os grupos vulneráveis em senso estrito são subespécies dos grupos de pessoas vulneráveis em sentido amplo. Porém, ao contrário do que

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ocorre com as minorias, os grupos vulneráveis não são influenciados pela quantidade de pessoas, visto que, não raramente, os grupos vulneráveis compreendem uma parcela majoritária da população, como ocorre com as mulheres em uma sociedade extremamente patriarcal e machista (ANJOS FILHO, 2010).

2. A MULHER COMO GRUPO VULNERÁVEL

Historicamente, as mulheres buscam igualdade. A igualdade é a base de toda sociedade democrática que preza pelo respeito aos direitos humanos e à justiça social. Apesar disso, em praticamente todas as atividades as mulheres sofrem discriminações e preconceitos apenas pelo fato de terem nascido do gênero feminino, desde os tempos mais remotos. Aristóteles definia a mulher como uma “falha da natureza”, renegando sua capacidade de inteligência. Esse conceito permaneceu forte durante toda a Idade Média, perdurando a ideia de que as mulheres possuem atribuições decorativas, mas nunca intelectuais. Assim, durante muito tempo, a modernidade filosófica pensou o gênero humano pela metade (CAMBI; DENORA, 2017); ou seja, o mundo foi visto somente pelo viés masculino.

Sylviane Agacinski (1999) destaca que a mulher não nasce como um indivíduo privado de liberdade pela sociedade, mas se torna uma. Este juízo significa que a mulher passa a ser alienada devido à sua condição histórica, mas implica também que não é naturalmente alienada. Ou seja, a discriminação é uma atividade social.

Apesar de essa discriminação poder ser quantificada e analisada em números mais frequentemente em sede trabalhista, em todas as áreas podem ser observadas discriminações de gênero, seja em piadas, em traços culturais, em vestimentas, práticas religiosas, atividades físicas e tarefas comumente designadas ao público feminino.

Muito embora esteja em voga, especialmente no Brasil, o discurso do chamado “empoderamento feminino”², as atitudes correlatas não acompanham as verbalizações, já que, cada vez mais, a mulher é vista e vê a si mesma como mero objeto criado e designado para a

² Empoderamento feminino, ou empoderamento das mulheres, termo traduzido do inglês *empowerment of women*, significa que, segundo Ana Vicente, para que haja o desenvolvimento humano tem que haver empoderamento, palavra que contém um grande número de valores, tais como emergência do poder das mulheres, autonomia, afirmação, autoestima, responsabilidade, capacidade de decisão e de escolha. É uma expressão amplamente utilizada na Conferência de Pequim (VICENTE, 2000).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

satisfação do público masculino, seja em seus afazeres, suas roupas, sapatos e atitudes, que refletem o pensamento de que a mulher não se basta por si mesma, mas deve preencher requisitos de beleza, de status financeiro e comportamentos que agradem à sociedade e, especialmente aos homens.

Observa-se um grande número de estudos a apontar que as pessoas – de qualquer dos sexos – pautam seu comportamento pelo produto de uma cultura, compreendendo uma educação e uma formação, um enquadramento social (VICENTE, 2000). Esses fatores, em conjunto, precisam ser alterados, a fim de que a igualdade entre os gêneros possa ser uma realidade.

A necessidade de mudança desses paradigmas não é recente. Jane Austen, já em 1797, já havia revolucionado os padrões sociais com o comportamento pró-ativo de sua Elizabeth Bennet. É exemplo de como a sociedade patriarcal e machista pouco se alterou ao longo dos tempos. A documentação em números mostra que as desigualdades existentes entre homens e mulheres ainda hoje traz resultados alarmantes, com maior ou menor intensidade dependendo do lugar.

As mulheres constituem a maioria dos pobres no mundo. Esse dado é ainda maior quando se tratam daquelas que vivem em meio rural, cuja pobreza aumentou 50% desde 1975. Elas também constituem a maior parte das pessoas analfabetas no mundo, tendo o número passado de 543 milhões em 1970 para 597 milhões em 1985. Na área econômica os dados são ainda piores, já que, em todo o mundo, as mulheres ganham cerca de 30 a 40% menos que os homens, para execução de igual trabalho, estando presentes em apenas 10 a 20% de cargos de direção e administração. Ainda, menos de 5% dos Chefes de Estado são mulheres (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2002).

2.1 DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

A expressão “genero” deriva do latim *genere* e se traduz pelo conjunto de seres que possuem os mesmos caracteres essenciais, ou ainda pela reunião de espécies que tem um ou mais caracteres comuns (PIRES FILHO, 2011). A origem semântica, por sua vez, é oriunda no vocábulo inglês *gender*, que significa “conjunto de pessoas pertencentes a um ou outro sexo. O conceito final, então, resulta na construção social baseada na existência de uma hierarquia entre os sexos e às consequências daí derivadas” (BARROS, 2006, p. 01).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O gênero, assim como tantas outras características, deveria ser somente isso, mais uma das características da espécie humana, como a cor da pele, do cabelo, altura e peso. Entretanto, apesar de não parecer lógico, o gênero é um fator forte de desigualdade.

A igualdade, tanto em seu preceito formal – aquela consistente no tratamento equânime que deve ser concedido a todos os indivíduos – quanto material – também chamada de igualdade real ou substancial, no sentido de que sua finalidade é igualar o tratamento dos indivíduos, desiguais por natureza –, é base e objetivo de toda sociedade democrática, isso porque o tratamento discriminatório e diferenciado de parcela da população afeta negativamente as pessoas, e é uma importante causa de tensão em muitas partes do mundo.

Por discriminação se entende qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em qualquer fundamento como a raça, cor, língua, religião, origem nacional, social ou gênero ou condição de nascimento, com objetivo de anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, por todas as pessoas, de todos os direitos e liberdades³.

2.2 OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÂMBITO INTERNACIONAL

A mulher, por constituir um grupo vulnerável dadas as discriminações históricas e diárias que suportou e suporta, vem sendo objeto de atenção e interesse em âmbito internacional.

Dessa forma, as Nações Unidas, demonstrando a necessidade de internacionalização dos direitos humanos, em especial no combate à discriminação de gênero, constituíram a igualdade dos direitos das mulheres como um de seus princípios essenciais. Tal pode se verificar no preâmbulo da Carta Internacional dos Direitos do Homem, em que as Nações Unidas se declaram decididas a reafirmar sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos entre homens e mulheres (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2002).

Logo, as Nações Unidas devem zelar pelo cumprimento de todos os direitos a homens e mulheres. A forma de efetivar essa garantia, a fim de que os Estados signatários realmente

³ Este conceito foi trazido no Comentário Geral n.º 18 do Comité dos Direitos do Homem sobre a não discriminação à luz do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, documento das Nações Unidas datado de 29 de Março de 1996 (OS DIREITOS..., 2008).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

cumpram o acordado, é, principalmente, por meio de Convenções. Dessa forma, em 1979, foi criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a fim de reforçar as disposições dos demais instrumentos internacionais.

A Convenção, que só entrou em vigor em 1981, tem como função a apresentação de relatórios e recomendações sobre o desenvolvimento dos direitos da mulher nos campos econômico, político, cívico e pedagógico, além de elaborar propostas de ações que incidam sobre os problemas em caráter de urgência nos domínios dos direitos da mulher, a fim de tornar a igualdade entre os gêneros uma realidade.

Em 1992, o Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres – órgão criado pela Convenção – estendeu a proibição geral de discriminação para abranger a violência baseada no sexo. É sabido que o preconceito atinge as mulheres em diversas áreas, tanto no trabalho, como na família ou em meios sociais. Mas é a violência baseada no gênero a forma mais agressiva que essa discriminação pode tomar e, também, uma das mais complexas de ser resolvida.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é uma questão fundamental na proteção de seus direitos, visto que elimina, na base, o respeito a qualquer deles. Já a violência doméstica se constitui em um fenômeno transversal a todas as sociedades, mas sua definição não é universal (ANDRADE, 2012). A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, de 1994, definiu, em seu artigo 2.º, que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, ocorrida no âmbito da família ou na comunidade, ou ainda perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A violência contra as mulheres possui fortes raízes culturais, motivo pelo qual as transformações sociais devem ser consideradas quando da análise da proteção jurídica a ser destinada a essa parcela da população.

Segundo a Recomendação Geral n.º 19 da Convenção, a violência dirigida à mulher pelo fato de ser mulher a afeta de forma desproporcionada, incluindo-se atos que infligem danos ou sofrimentos de índole física, mental ou sexual, ameaças da prática desses atos, a coação e outras

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

formas de privação da liberdade (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2002).

Ainda na Recomendação Geral, o Comitê solicitou aos Estados Partes que adotassem medidas destinadas para o combate da violência baseada no sexo, com a criação de sanções penais, recursos cíveis e medidas destinadas à concessão de indenizações, além de medidas preventivas, como programas de educação e medidas de proteção e apoio às vítimas de violência.

Dessa forma, Brasil e Portugal, por serem países signatários da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, passaram a realizar tentativas políticas e legislativas a fim de minimizar a discriminação contra a mulher, e por via de consequência, a violência baseada no gênero.

3.1 O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A ONU declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e a década de 1976-1985 como a Década da Mulher. Impulsionado por isso, bem como pelos diversos eventos realizados acerca dos direitos das mulheres, o Brasil passou a criar órgãos a fim de fiscalizar e propiciar às mulheres o conhecimento e resguardo de seus direitos, como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (SOUZA, 2009). Ainda, incluiu no texto de sua Constituição Federal vigente (de 1988), em seu artigo 5.º, inciso I, o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Ao longo dos anos, outras alterações foram efetuadas, como a criação e multiplicação das Delegacias da Mulher, Varas Especializadas em Violência Doméstica e atendimento e acesso ao Poder Judiciário por meio das Defensorias Públicas. Outras mudanças foram realizadas a requerimento do Comitê Internacional, como a reforma efetuada em 2005 no Código Penal, a fim de suprimir do texto legal artigos discriminatórios.

Por fim, mas não menos importante, com a pretensão de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando que grande parte da violência física praticada contra a mulher ocorre no âmbito de sua própria residência e é perpetrada, em regra, pelo cônjuge, companheiro ou pessoa com a qual a vítima mantém relação íntima de afeto, surgiu a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Dados fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), relataram que, no ano de 2011, mais de 70 mil mulheres foram vítimas de violência física no Brasil, sendo que 71,8% dessas agressões ocorreram dentro de casa. Os pais são os principais agressores das vítimas até 14 anos de idade, e os parceiros dos 20 aos 59 (AZEREDO; CARLOS; WENDT, 2016).

Em razão desses fatos, a Lei Maria da Penha é um referencial jurídico para o movimento feminista e é pivô quando das discussões de discriminação de gênero no país. Ressalta-se que a referida legislação é oriunda de um caso concreto, vivido pela pessoa que dá nome à Lei, a qual denunciou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão competente dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA), por descumprimento dos artigos 1.º, 8.º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Comissão, dessa forma, recomendou que o Brasil intensificasse o processo de reforma a fim de estabelecer formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas para solução dos conflitos ocorridos no âmbito das famílias (CAMBI; DENORA, 2017).

A Lei não cria nenhum novo tipo penal além do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/06), mas prevê tratamento diferenciado às infrações criminais já existentes, adequando seu processamento. Além disso, prevê a possibilidade de a vítima requerer, diretamente à autoridade policial no momento do registro de ocorrência, que o Poder Judiciário defira medidas protetivas que podem variar desde o afastamento do agressor do lar conjugal, da pessoa da vítima e de seus dependentes, bem como apreensão de armas de fogo. O Juiz terá, então, o prazo de 48h para decidir acerca do deferimento, ou não, das medidas, que serão cumpridas em caráter de urgência. Entretanto, a praxe nos ensina que, em regra, a decisão e o cumprimento ocorrem em menos de 24h a contar do registro.

Todavia, embora a Lei seja muito positiva, a aplicação prática nem sempre é efetiva. Para tanto, concorrem fatores tanto de elaboração – adaptação da legislação ao contexto jurídico legislativo nacional – quanto culturais (destaca-se o caso de uma mulher em Cuiabá (MT) que foi agredida por seu marido e, ao ser socorrida pelos policiais, bradava que o deixassem, pois ele estava “batendo no que era dele” (KATO, 2011). Casos como esse não são incomuns na realidade brasileira, na qual o machismo faz parte da cultura e está intrínseco na mente da maior parte da população.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ainda, apesar de a legislação brasileira ter potencial para reduzir a violência e a discriminação contra a mulher, trazendo em seu bojo diversos mecanismos para tanto, judiciais e extrajudiciais, outro forte obstáculo é a falta de infraestrutura, em especial em termos de policiais, mas também em Delegacias, servidores, Varas Especializadas, além de uma estrutura maior para o apoio das famílias, com locais para internações psiquiátricas e tratamento antialcoolismo e drogas, apoio psicológico e financeiro às mulheres vítimas de violência e seus dependentes, para que a dependência do cônjuge/companheiro não seja desculpa para o retorno ao ambiente de agressão. Enfim, uma gama de serviços que dependem de infraestrutura estatal e verba para seu financiamento, o que não ocorre na maior parte dos Estados brasileiros.

Porém, com políticas básicas de educação da população para a não discriminação, o incentivo à cultura e o investimento necessário nos setores do Poder Executivo e Judiciário, é possível que tal situação seja alterada, ainda que possa demorar muitos anos até que a cultura da violência, da discriminação da mulher e sua subjugação seja superada pelos brasileiros.

3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

Portugal, assim como o Brasil, também é signatário dos pactos internacionais de Direitos Humanos e, em especial, daqueles que tem por objetivo resguardar os direitos das mulheres.

No entanto, até mesmo por ter uma estrutura social similar à apresentada no Brasil, o país também tem na violência doméstica o cerne da discriminação social contra a mulher, apesar dessa discriminação poder ser sentida, também, em outras áreas da sociedade.

Embora a violência contra as mulheres não se situe exclusivamente nos espaços domésticos, a casa e o contexto das relações familiares são onde as maiores violências são exercidas contra as mulheres, sendo diversificados os fatores que compõem esse fenômeno (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

Em Portugal há uma lei destinada ao combate da violência doméstica, mas a legislação não faz distinção de gênero. Trata-se da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que consiste no Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência de suas vítimas.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A referida legislação, apesar de não ser destinada somente ao combate à violência contra a mulher, acaba por protegê-la, possuindo diversos contornos assemelhados aos que foram introduzidos no Brasil com a Lei Maria da Penha.

Como exemplo, podemos destacar as medidas de proteção à vítima previstas no artigo 29.º-A, que diz que, no prazo não excedente a 72h, devem ser tomadas medidas de proteção à vítima e promovidas medidas de coação relativamente ao arguido. As medidas de coação estão dispostas no artigo 31, que refere que, no prazo de 48h, o tribunal irá ponderar sobre a determinação de medidas a serem cumpridas pelo réu, como afastamento da residência da vítima e proibição de contato com esta, medidas existentes, também, na versão brasileira.

A edição da Lei decorre de um longo processo de alteração de paradigmas culturais e legislativos ocorridos em Portugal. Já na década de 80, o fenômeno de maus-tratos começou a ser tratado com um sistema de profissionais, transformando-se em objeto de diligências científicas, tratando a violência doméstica sob o aspecto de problema social (TOMÁS, 2016). Ainda hoje, pode-se encontrar diversos estudos acerca da temática, não apenas na área jurídica, mas também na da sociologia e psicologia, demonstrando que o problema deve ser tratado no contexto social que se desenvolve.

Em Portugal, o conceito de violência doméstica se encontra no artigo 152.º do Código Penal Português, o qual dispõe que cometerá violência doméstica quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos ao cônjuge ou ex-cônjuge, à pessoa de mesmo ou outro sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação análoga à de cônjuges, ou ainda o progenitor de descendente comum ou pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência econômica que com ela coabite.

Alguns estudos demonstraram aspectos específicos dos perfis de agressores e vítimas de violência doméstica em Portugal, sendo que a maioria dos agressores pertence ao sexo masculino, e as vítimas do sexo feminino, ambos na faixa etária superiores a 25 anos. Ainda, investigações realizadas quanto à importância das questões de gênero na violência doméstica apontaram que os indivíduos do gênero masculino que mais aderem aos estereótipos têm maior tendência a serem violentos na intimidade. Assim, homens com visões mais tradicionais acerca dos papéis destinados às mulheres na sociedade e em casa demonstram maior probabilidade de cometerem violência doméstica (ANDRADE, 2012).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Há que ser considerado, também, o papel de submissão assumido por muitas das vítimas. Uma pesquisa realizada há poucas décadas revelou que um a cada quatro homens e uma a cada seis mulheres admitem que, em certas circunstâncias, os homens estariam autorizados a bater nas mulheres (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

Esse quadro levou a que Portugal, a partir do ano de 1990, passasse a intensificar os esforços no sentido de elaborar legislações na área da violência contra as mulheres, como, por exemplo, a Lei 61/91, que garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência, e Lei n.º 7, de 2000, que alterou o Código Penal e o de Processo Penal para reforçar as medidas de proteção às pessoas vítimas de violência, passando a constar, inclusive, o crime de maus-tratos como crime público.

Em razão dessa alteração, qualquer pessoa pode apresentar queixa-crime – não necessitando ser a vítima – junto ao Ministério Público, ao Departamento de Investigação e Ação Penal, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia Judiciária, ao Instituto de Medicina Legal ou aos Hospitais com peritos legais, no prazo de seis meses a contar da data dos fatos.

Dessa forma, podemos constatar que, apesar das legislações de Portugal e Brasil serem um tanto quanto divergentes, a função de ambas é praticamente a mesma, ou seja, mais um artifício legislativo a fim de diminuir a violência contra as mulheres, o que é efetuado, também, pela Lei n.º 112/2009, na medida em que, ao combater a violência doméstica, em geral, acaba por combater a violência contra a mulher, considerando que esta é a maior beneficiária da referida legislação, por ser a principal das vítimas.

Porém, para que haja a efetivação dos direitos reconhecidos às mulheres, do ponto de vista da noção de igualdade entre os sexos, se mostra necessário que os cidadãos reconheçam essa legalidade como legítima, em razão de o problema residir na dificuldade de legitimar o reconhecimento desses direitos. Isso deriva do fato de a maioria das mulheres, em Portugal, não utilizarem as garantias que lhes são reconhecidas, agindo contra situações que elas próprias consideram como naturais (LOURENÇO; LISBOA; PAIS, 1997).

Assim, mais do que mudanças legislativas, são necessárias verdadeiras mudanças de paradigmas, a fim de que a igualdade entre os gêneros possa se tornar uma realidade.

SÍNTESE CONCLUSIVA

O Direito contemporâneo se caracteriza pela busca constante de respostas, inovadoras ou antigas, para os mais diversos problemas que atingem a população, em especial para a questão da violência que, a cada dia, se recrudesce, se amplia e se torna mais específica em diversos novos setores.

Para tanto, é preciso analisar a existência humana sob uma ótica mais distanciada, para que se possa visualizar as relações sociais e interpessoais geradoras dos conflitos, a fim de determinar a melhor resposta ao caso concreto.

A diversidade de gêneros existe desde que surgiram os seres humanos e, com ela, também a discriminação do gênero feminino, sempre tratado em posição de inferioridade e submissão, desde as eras mais remotas.

Ao longo dos anos, as mulheres vêm, diariamente, galgando esforçadamente seu espaço, seja no campo de trabalho, seja na família ou em seu círculo social. Grandes conquistas já foram feitas, mas ainda persiste a discriminação, a qual reflete, com maior intensidade, na violência.

Apesar de serem injustas e frustrantes todas as discriminações veladas que ocorrem com as mulheres no campo social e no meio de trabalho, é na violência doméstica que reside a mais impactante e evidente discriminação. No seio da família, dentro de sua própria casa. É a forma mais destacada de como persiste essa diferenciação de gênero, essa segregação da mulher, tratando-a como ser inferior.

A cultura machista impregnada nas sociedades, mesmo nas ocidentais – que defendem os objetivos destacados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre os quais a garantia de direitos fundamentais para todos, homens e mulheres, bem como respeito à igualdade – chega ao ápice com a violência contra a mulher. E essa violência acaba ocorrendo dentro dos próprios lares justamente em virtude dessa posição hierárquica inferior aos homens, arraigada culturalmente.

Evidentemente, não se pode relegar somente aos homens essa culpa. Tanto os homens quanto as mulheres são responsáveis pela perpetuação dessa cultura machista que ainda assola os países ocidentais. É uma questão social que deve ser alterada no pensamento coletivo, e essa alteração deve refletir na legislação.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, no Brasil, é inegável que a mulher ainda é vista (e muitas vezes se vê) como um objeto a ser utilizado, e não como sujeito de direitos e garantias. Isso reflete inexoravelmente em todo o sistema cultural de atitudes, cujas consequências recaem nos braços do Judiciário, o qual necessita lidar com uma legislação que não acompanha a mentalidade da população que a utiliza.

Ressalta-se que, no Brasil, a legislação que trata sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher foi concebida com base em caso concreto, às pressas, objetivando tão somente que o país se adaptasse formalmente às exigências de padrão internacional de Direitos Humanos, mas sem haver o questionamento se, na prática, haveria uma efetiva mudança de paradigmas com a criação dessa lei. Com o passar dos anos, houve algumas adaptações legislativas visando à adequação da legislação à realidade social, que ocorre de forma lenta e gradual.

Não se está efetuando uma crítica exclusiva à Lei 11.340/2006, nem à sua sucessora portuguesa, n.º112/2009, com a qual comunga diversos princípios, pois, inegavelmente, elas representam avanços legislativos substanciais.

A mulher é fisicamente mais frágil e historicamente discriminada e levada a uma posição de submissão. Contra a biologia, não se pode lutar; mas contra a submissão, sim. Porém, isso só irá mudar quando houver uma real mudança de pensamento, comportamento e posturas.

Além disso, será necessário, para que essas legislações atinjam os objetivos de redução da discriminação propostos pelos órgãos internacionais de Direitos Humanos, que haja um suporte fático multidisciplinar muito efetivo, com acompanhamento social, médico e psicológico dos agressores, vítimas e dependentes, tratando o problema de forma multidisciplinar, não somente em âmbito criminal. Em Portugal, se observa um avanço nessa área, já que os lusitanos tratam a violência doméstica como um problema social, o que se mostra pelas pesquisas multidisciplinares desenvolvidas sobre o tema. No entanto, há muito a ser feito e sempre há meios de ampliação e melhoria dos sistemas, a fim de erradicar a violência que vitima mulheres dentro de suas casas, alterando o paradigma cultural que gera a violência.

Assim, têm-se que as referidas legislações contribuem, sim, para a garantia dos direitos humanos desse grupo vulnerável, representando um meio de ação muito importante contra os agressores e dando uma resposta social ao problema tão sério da violência contra a mulher.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

No entanto, as leis não possuem força suficiente para atuar sozinhas, devendo ser apoiadas por outros métodos, legislações e políticas públicas para uma melhor efetivação dos direitos da mulher e redução da discriminação de gênero como um todo, não somente da violência contra a mulher.

Logo, entende-se que combater somente a violência doméstica é atacar somente uma das consequências (ainda que a mais grave) da discriminação de gênero. Somente buscando a alteração total de paradigma, tratando-se a discriminação como problema social e cultural complexo que é, é que as legislações poderão avançar de forma efetiva.

Enquanto a cultura popular perpetuar pensamentos machistas e considerar a mulher como merecedora de posição social inferior, jamais será efetivo o combate contra a violência contra a mulher. São necessárias políticas públicas multidisciplinares de apoio e de conscientização da população para uma mudança real de pensamento.

Observamos, então, a importância de que o Direito se mantenha atualizado, pensante, refletindo sobre as mudanças sociais e acompanhando-as, para que as legislações e sua aplicação prática possam regular o interesse real das pessoas, objetivando sempre a garantia de efetivação da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGACINSKI, Sylviane. **Política dos Sexos**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Oeiras, Celta Editora, 1999. ISBN 972-774-036-7.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei. Guia do Formador para formação em Direitos Humanos das Forças Policiais**. Genebra: Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, 2002. ISBN 978-972-8707-262.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos na Administração da Justiça. Manual de Direitos Humanos para juízes, magistrados do Ministério Público e advogados**. Volume II. Genebra: Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, 2003. ISBN 978-972-8707-27-9.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 2. A Carta Internacional dos Direitos Humanos.** Genebra: Comissão Nacional para as comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal -dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, 2001. ISBN 972-8707-92-9.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 22. Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comitê.** Genebra: Comissão Nacional para as comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, 2002. ISBN 972-8707-07-X.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n.º 18. Os Direitos das Minorias.** Genebra: Comissão Nacional para as comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, 2008. ISBN 978-972-8707-24-8.

ANDRADE, Alexandra Patrícia dos Santos. **Violência Doméstica: Estudo da participação e opinião dos Magistrados do Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto.** Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2012. 77 f. Dissertação de Mestrado em Psicologia Jurídica.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. A proteção jurídica dos grupos vulneráveis e das minorias. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC.** Ano 4, n.º 13, jan/mar. Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; CARLOS, Paula Pinhal de; WENDT, Emerson. A internet e a violência contra a mulher: Uma análise sobre a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência psicológica no contexto virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol. 119/2016, p. 305 – 326, mar/abr. [sl]: Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho.** Vol. 121/2016. p. 9-28. jan/mar. [sl]: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União,** Seção 1, N.º 191 (05/10/1988). p. 1.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União.** Brasília, 31 dez. 1940, p. 23911.

BRASIL. Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União.** Brasília, 08 ago. 2006, p. 1.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. Lei Maria da Penha: Tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 133/2017. p. 219-255. [sl]: Revista dos Tribunais, 2017.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: Uma Lei Constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (org). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**. Ano 1. Volume IV. [sl]: [sn], 2011.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. **Violência contra as mulheres**. Lisboa: Comissão para a igualdade e para os direitos das mulheres, 1997. ISBN 972-597-145-0.

NÚCLEO DE ESTUDOS PARA A PAZ DO CES DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Mulheres e Violências. A invisibilidade feminina em contexto de violência armada**. Coimbra: IMVF – Instituto Marquês de Vale Flôr, [sd]. ISBN 978-989-95775-1-0.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 2.^a ed. em e-book baseada na 5.^a ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6968-5.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PIRES FILHO, Paulo. As categorias de Direitos Humanos constitucionalizados: Questões de gênero em face do art. 5.º, I, da CF/1988. In PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (org). **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**. Ano 1. Volume IV. [sl]: [sn], 2011.

PORTUGAL. **CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, de 02 de abril**. Lisboa: Edições Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6809-1.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 7 de 03 de fevereiro de 2000. **Diário da República I-A Série. n.º 123**. Lisboa, 27 mai. 2000, p. 2458-2458.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 400 de 23 de setembro de 1982. **Diário da República I Série, 1.º Suplemento n.º 221**. Lisboa, 23 set. 1982, p. 3006-(2) a 3006-(64).

PORTUGAL. Lei n.º 112 de 16 de setembro de 2009. **Diário da República I Série. n.º 180**. Lisboa, 16 set. 2009, p. 6550-6561.

PORTUGAL. Lei n.º 61 de 13 de agosto de 1991. **Diário da República I-A Série. n.º 185**. Lisboa, 13 ago. 1991, p. 4100-4102.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Verba Juris**. Ano 7, n.º 7, jan/dez.[sl]: [sn], 2008. ISSN 1678-183X.

SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro. **Revista**

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Eletrônica de Direito Internacional. vol. 5, p. 346-386. [sl]: Centro de Direito Internacional, 2009. ISSN 1981-9439.

TOMÁS, Adelino Esteves. **A violência contra a mulher. Um estudo de caso nas cidades de Maxixe e Nampula.** Porto: Faculdade de Letras Universidade do Porto, 2016. 305 f. Tese de Doutorado em Sociologia.

VICENTE, Ana. **Direitos das Mulheres/Direitos Humanos.** Lisboa: Comissão para a igualdade e para os direitos das mulheres, 2000. ISBN 972-597-204-X.